
LEI COMPLEMENTAR Nº 051/10

**CÓDIGO
SANITÁRIO**

DE, 09 DE NOVEMBRO DE 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 051

DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Campina Grande, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de Campina Grande – Lei 4.129 de agosto de 2003 e na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, com os seguintes preceitos:

- I. descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) direção única no âmbito municipal;
 - b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
 - d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
- II. participação da sociedade, por meio de:
- a) conferências de saúde;
 - b) conselhos de saúde;
 - c) representações sindicais;
 - d) movimentos e organizações não-governamentais;
- III. articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
- IV. publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;
- V. privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I. assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II. assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
- III. promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- IV. garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- V. assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º. Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º. Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

- I. pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
- II. pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;
- III. protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e à Administração Pública Municipal.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

- I. os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II. os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;
- III. os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
- IV. ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, juntamente com a direção municipal do SUS, deverá manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º. Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º. Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º. Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 2º - Nos termos do §14 do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 15/02, cabe à Diretoria de Vigilância à Saúde ou outra unidade administrativa que venha a substituí-la, o comando do planejamento e direcionamento das ações voltadas para o funcionamento do sistema, sob a supervisão do Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10. Consoante disposições previstas no art. 18 da Lei Federal 8.080/90, cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com a Diretoria de Vigilância à Saúde, a elaboração de normas e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12. As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13. A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I. a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de Campina Grande, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II. a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Campina Grande, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15. Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16. Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I. dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;
- II. informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS

HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I. a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
- II. a prevenção de acidentes e intoxicações;
- III. a redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV. a preservação do ambiente do entorno;
- V. o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI. o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Seção I

Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 23. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, órgão coordenador do Sistema de Vigilância em Saúde, publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Campina Grande.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais, atuando no sentido de coibir práticas nocivas à qualidade da água.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 25. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I. a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;
- II. todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III. toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- IV. deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;
- V. a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Esgotamento Sanitário

Art. 26. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 27. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 28. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

Seção III

Resíduos sólidos

Art. 29. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 30. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 31. Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 32. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 33. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Parágrafo Único – As ações relativas ao *caput* do artigo serão desempenhadas pelo órgão em vigilância ambiental, observando-se os princípios e normas estabelecidos no Código Ambiental, bem como as diretrizes estabelecidas no Código de Posturas Municipal.

CAPÍTULO III

A PREVENÇÃO E O CONTROLE DAS ZOONOSES

Art. 34. As ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Campina Grande estão abrangidas por este código.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A aplicação dos dispositivos constantes neste capítulo será efetivada usando-se como fonte subsidiária, se necessário, o Código de Posturas do Município em sua Seção VI do Capítulo II.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos de Vigilância em Saúde, é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 36. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus tratos;
- II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 37. É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único: Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

- I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.
- II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
 - a) se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal; Os cães perigosos devem utilizar a focinheira;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- b) se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais, e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
- c) se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;
- d) se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 38. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado em desobediência ao estabelecido na Seção VI do Capítulo II do Código de Posturas do Município.
- II - Suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
- VI - Mordedor vicioso, condição esta constatada pela Autoridade Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 1º - Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

- a) Enviados para triagem que será feita obrigatoriamente por Médico Veterinário;
- b) Animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada através de laudo subscrito por 02 (dois) médicos veterinários, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, cujo procedimento deverá ser feito por esses profissionais, com anestesia geral profunda, de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconiza a Organização Mundial da Saúde. (NR)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Ao proprietário, caberá o custeamento das diárias pertinentes à estadia do animal apreendido, cabendo ao administrador público o julgamento da dispensa da cobrança nos casos em que o proprietário, comprovadamente, não disponha de condições de fazê-lo sem prejuízo do sustento de sua família.

Art. 39. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelo órgão administrativo responsável do Município.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, À MANUTENÇÃO E À REPRODUÇÃO DE ANIMAIS

Art. 40. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 42. Compete ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, desenvolver, coordenar, fiscalizar e controlar as atividades pertinentes à Saúde do Trabalhador no Município de Campina Grande, em consonância com a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Política Nacional de Saúde do Trabalhador, instituída pela Rede Nacional de Saúde do Trabalhador, sendo-lhe designadas as seguintes atribuições:

- I. Notificar as empresas, estipulando prazos para eliminação e/ou a neutralização dos riscos existentes à integridade física dos trabalhadores;
- II. Ser informado pelas CIPA's e SESMET's, Comissões Locais de Saúde Ocupacional do Trabalhador e das respectivas empresas sobre ocorrências relacionadas a doenças e acidentes de trabalho;
- III. Fiscalizar, com base na Constituição Federal, arts. 196 a 200, na Lei Orgânica da Saúde, nº 8.080/90, nas normas técnicas de segurança e medicina do trabalho, Lei 6.514/77, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), bem como nas normas técnicas aprovadas pelo Ministério do Trabalho, impondo penas cabíveis, sem prejuízo da fiscalização de outros órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 43. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I. manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;
- II. garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário de expediente, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;
- III. garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;
- IV. dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V. arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;
- VI. comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 44. As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

- I. informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- II. assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;
- III. assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;
- IV. assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- V. assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;
- VI. considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VII. estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;
- VIII. considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 45. É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

- I. eliminação das fontes de riscos;
- II. medidas de controle diretamente na fonte;
- III. medidas de controle no ambiente de trabalho;
- IV. utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Dos Riscos no Processo de Produção

Art. 46. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 48. As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 49. A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o CEREST poderá elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam provocar risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 50. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá a Vigilância Sanitária monitorando e avaliando a qualidade de bens, produtos, serviços, procedimentos e atividades de interesse à saúde, do meio ambiente e ambiente do trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. No desempenho das ações da GEVISA – Gerência de Vigilância Sanitária serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, normas e padrões oficiais, preceitos legais e regularmente existentes, visando obter maior eficiência e eficácia no monitoramento, controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 52. O serviço da Gerência de Vigilância Sanitária deverá manter estreito relacionamento com os demais serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos, que desempenhem atividades afins, objetivando realizar ações coordenadas e mais efetivas.

Art. 53. O Município deverá dedicar especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização do Serviço de Vigilância Sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 54. O desempenho de atividade fiscalizadora dar-se-á por profissionais da área da saúde e das demais áreas, devidamente capacitados para o fiel cumprimento de suas funções, com competência para cumprir as leis e normas sanitárias vigentes, por delegação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 55. A GEVISA – Gerência de Vigilância Sanitária no Município de Campina Grande englobará o conjunto de ações pertinentes à área de Saúde capaz de prevenir, diminuir ou eliminar riscos, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:

- I – proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II – saneamento básico;
- III – alimentos, água e bebidas para o consumo humano;
- IV – medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V - Serviços de assistência à saúde;
- VI – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos,
- VII – sangue e hemoderivados;
- VIII - radiações de qualquer natureza;

Art. 56. As ações de vigilância sanitária serão executadas:

- I – de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- II – com efetiva participação da comunidade;
- III – de forma integrada com as demais esferas do governo;
- IV – de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados como o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

CAPÍTULO II

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 57. Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 58. ~~Compete~~ à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 59. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 60. Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 61. A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 62. A Gerência de Vigilância Sanitária – GEVISA, fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA
SAÚDE

Art. 63. As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 64. As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

§ 1º - As aplicações de injeções realizadas nas farmácias ou drogarias, só poderão ser ministradas pelo farmacêutico ou por profissional habilitado com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento, preenchidas as exigências legais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O estabelecimento deverá possuir um livro de receituário destinado aos registros das injeções efetuadas, devendo o mesmo ser registrado na Vigilância Sanitária, através de termos de abertura e encerramento.

§ 3º - No livro do receituário, deverá conter: nome e endereço do paciente, nome do medicamento, nome do médico que prescreveu e número do CRM, data, assinatura de quem aplicou e o visto do responsável técnico.

§ 4º - Às ervanárias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

Art. 65. A troca de medicamentos sujeitos ao regime de controle sanitário especial, só poderá ocorrer mediante os seguintes critérios:

I - os produtos deverão estar nas mesmas condições apresentadas quando do ato da compra, ou seja, a embalagem não poderá estar violada.

II - ficará sob a responsabilidade do estabelecimento, elaborar o documento, que terá modelo único padronizado pela GEVISA, e deverá conter obrigatoriamente:

- a) todos os dados da notificação (nome do medicamento, nome e endereço do paciente e/ou comprador, quantidade prescrita, forma de apresentação, nome do médico e número do CRM);
- b) data em que está ocorrendo a troca;
- c) assinatura do responsável técnico pelo estabelecimento e do comprador e/ou paciente;
- d) visto da GEVISA - Gerência da Vigilância Sanitária, o qual deverá ser solicitado no prazo máximo de 72 horas;
- e) duas vias, sendo uma para o estabelecimento e outra para a Vigilância Sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei manter serviços de entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a regime de controle sanitário especial.

Art. 67. Todo estabelecimento, entidade ou órgão oficial que produzir, comercializar, distribuir, armazenar ou manipular substâncias ou medicamentos sujeitos ao regime de controle sanitário especial, deverá manter, para efeito de fiscalização e controle, livros de escrituração, conforme legislação específica.

Art. 68. A escrituração de todas as operações relacionadas com substâncias e medicamentos sujeitos a regime de controle sanitário especial será feita de modo minucioso, legível, sem rasuras, sendo permitida a emissão de documentos por sistemas de processamento de dados, sem, entretanto, apresentar divergências entre o estoque físico constante dos armários e o estoque escriturado nos livros.

Art. 69. Para efeito de devolução de medicamentos ou substâncias com prazo de validade expirado, feita pelo proprietário ou encontrada devidamente separada no estabelecimento, serão mantidos termos próprios de “devolução para produtos vencidos”, elaborados pela GEVISA – Gerência de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 70. É obrigatória a assistência técnica de farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidoras de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares e em todos os estabelecimentos que dispensam, distribuam ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeito à prescrição médica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 71. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 72. Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 73. É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 74. A GEVISA exercerá o controle e a fiscalização sobre alimentos, matéria-prima alimentar, alimentos para fins especiais, aditivos e quaisquer outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinente, no que se referem a alimentos e outros produtos citados.

Art. 75. Cabe à GEVISA, licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione, importe e exporte, armazene, transporte, comercialize e consuma alimentos e/ou outros produtos, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em legislação pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

§ 2º - Fica determinado que os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão elaborar e apresentar às autoridades sanitárias, manual de boas práticas a ser regulamentado em instrumento legal específico.

§ 3º - Deverá ser apresentado pelo estabelecimento os certificados e programas de capacitação dos manipuladores de alimentos, cujo conteúdo didático será definido em norma técnica complementar.

§ 4º - Ficam obrigados os hotéis, bares, restaurantes e similares a promoverem, periodicamente, serviços de desinsetização e desratização, com validade, especificidade e efetuado por empresas habilitadas, com alvará expedido pela vigilância sanitária em local visível.

Art. 77. A GEVISA exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo 56, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações: federal, estadual e municipal pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 78. O controle e fiscalização de que trata este artigo/capítulo, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 79. Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

- I. medicamentos e drogas;
- II. produtos correlatos;
- III. cosméticos e perfumes;
- IV. saneantes domissanitários;
- V. agrotóxicos;
- VI. alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;
- VII. outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 80. A obrigatoriedade prevista no artigo 78 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 81 – A Diretoria de Vigilância à Saúde ou outra unidade administrativa que venha substituí-la, estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 78 e 93 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 83. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 84. Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I. precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II. assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III. assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV. estejam definidos em norma técnica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 85. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 86. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 87. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 88. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 89. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 90. Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I. o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II. o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III. a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 91. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 92. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 93. Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 94. As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidos mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

- I. os acidentes de trabalho;
- II. as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III. os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 78 deste Código;
- IV. as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 95. A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

- I. médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II. responsáveis por estabelecimentos^{de} de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;
- III. responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;
- IV. farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V. responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI. responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
- VII. responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 93.

Art. 97. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do ^{do} paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 98. As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 99. Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º. A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º. Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 100. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 98,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 101. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 102 Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 103. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 104. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 102, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 106. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 107. Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 108. As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 109. Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

Art. 110. Visando manter o controle de doenças, as creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar e primeiro grau, públicos ou privados, deverão, no ato da admissão de crianças, exigir dos pais a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o grupo etário da criança.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo incorrerá em sanções aplicadas de acordo com as disposições previstas neste Código.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 111. O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 112. Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 113. Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML), conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 114. As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Primeiro – Todas as instalações existentes e as que vierem a instalar-se no município deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Saúde do Município, mediante coordenação da Diretoria de Vigilância à Saúde, a quem caberá a fiscalização das exigências descritas em regulamento técnico a ser elaborado pela Secretaria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

com as normas técnicas estabelecidas pela GEVISA (Gerência de Vigilância Sanitária), bem como nas disposições subsidiárias dispostas no Código de Posturas do Município, Lei Municipal nº. 4.129/03.

§ 1º - Não será permitido o funcionamento provisório de empresas incluídas no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e que ainda não tenham obtido o Alvará de Saúde Pública.

§ 2º - Após a vistoria, será de no máximo 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento das adequações necessárias para a emissão do Alvará de Saúde Pública por parte da empresa solicitante, sob pena de exclusão do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 117. O Alvará de Saúde Pública deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, devendo ser exposto em local visível dentro do estabelecimento.

§ 1º - Os valores das taxas de Vigilância Sanitária para concessão do Alvará de Saúde Pública são os definidos no Código Tributário do Município.

§ 2º - Aos contribuintes inadimplentes que não renovarem o alvará de saúde pública no prazo legal, será cobrada a taxa de expedição de licença sanitária referente a cada ano de vencimento, devendo o poder público cobrar até os últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Unidade Fiscal de Campina Grande, corrigidos com juros e correção monetária.

Art. 118. Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo único - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" deste artigo e no parágrafo 2º do artigo 119 são inverídicas, deverá



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 119. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

A.V.

Art. 120. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

§ 1º - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - É obrigatória, por parte do proprietário do empreendimento, a comunicação à GEVISA da alteração de responsabilidade técnica ou de sua baixa.

Art. 121. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 122. As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 123. Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 124. Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 125. Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, de acordo com a Lei Complementar nº. 8, de 25 de janeiro de 2001, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como os dirigentes de quaisquer das unidades de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 126. A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 127. As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 128. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora de expediente, salvo motivo de força maior, quando o município poderá utilizar da auto-executoriedade para evitar riscos à população e resguardar a saúde pública, mediante o uso do poder de polícia atribuído à Administração Pública.

Parágrafo Único – Ficam as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições legais das autoridades administrativas e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 129. Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

ANÁLISE FISCAL

Art. 130. Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 131. A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 132. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

§1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 4º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 5º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 133. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 134. Não cabe defesa ou recurso administrativo, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS,
EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA
SAÚDE

Art. 135. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição, apreensão, inutilização ou interdição do estabelecimento, conforme o caso.

13

Art. 136. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - O fim da interdição dos locais de interesse da saúde só ocorrerá mediante liberação fundamentada da direção do órgão em vigilância sanitária pertinente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 137. Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 138. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 139. Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 140. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 141. Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 142. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica, elaborada pela Diretoria de Vigilância à Saúde do município ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 143. Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 144. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 145. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II – multa de 4 (quatro) a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Campina Grande – UFCG's;
- III - apreensão de produto;
- IV – apreensão de animal;
- V - inutilização de produto;
- VI - interdição de produto;
- VII - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VIII - cancelamento de registro de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XIII - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XIV - imposição de mensagem retificadora;
- XV - suspensão de propaganda e publicidade;

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

§ 2º – Em caso de denegação de recurso administrativo ou contestação judicial, os valores serão cobrados de acordo com o valor vigente da UFCG no momento da última decisão administrativa ou judicial.

Art. 146. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 147. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 148. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. nas infrações leves, de 4 (quatro) a 1.180 (um mil cento e oitenta) UFCG's;
- II. nas infrações graves, de 1.181 (um mil, cento e oitenta e uma) a 3.933 (três mil novecentos e trinta e três) UFCG's;
- III. nas infrações gravíssimas, de 3.934 (três mil, novecentos e trinta e quatro) a 20.000 (vinte mil) UFCG's.

Art. 149. A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I. cautelar;
- II. por tempo determinado;
- III. definitiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 150. Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I. os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
- II. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- IV. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 151. São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III. ser o infrator primário.

Art. 152. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV. coagido outrem para a execução material da infração;
- V. reincidido.

Art. 153. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 154. A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 155. Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 156. São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 142 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa;

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

A. J.

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas, sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do Alvará, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento do Alvará e registro, e/ou multa;

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa;

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII – importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa;

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em aeronaves, veículos terrestres, terminais aeroportuários, terminais rodoviários e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais aeroportuários, terminais rodoviários e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XXXIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto;

XXXV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI – proceder à mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder à comercialização de produto importado sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII – deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XXXIX – interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL – deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Município a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em aeronaves, veículos terrestres, terminais rodoviários, terminais aeroportuários, e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

CAPÍTULO VI

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA
SANITÁRIA**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Auto de Infração

Art. 157. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 158. O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterà:

- I. o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
- II. o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V. a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI. o nome e o cargo legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII. o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 159. Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 160. O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere o inciso V do art. 157, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade imediatamente superior ao servidor autuante.

Art. 161. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância passíveis de análise pericial, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal nos moldes do art. 130 e de interdição, se for o caso.

Seção II

Auto de Imposição de Penalidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 162. O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 157, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Seguindo o atributo da auto-executoriedade na administração pública, nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o §1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 163. O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterà:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II. o número, a série e a data do auto de infração respectivo;
- III. o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;
- IV. a disposição legal ou regulamentar infringida;
- V. a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado,
- VII. a assinatura da autoridade autuante;
- VIII. a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - O recurso de que trata o inciso VI deste artigo será dirigido à Junta de Recursos Administrativos Sanitários, obedecendo ao seu rito processual interno;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 deste Código.

Seção III

Processamento das Multas

Art. 164. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 162, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do município e cobrança judicial.

Art. 165. Havendo interposição de recurso do Auto de Imposição de Penalidade, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 163.

§ 1º - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado à procuradoria do município para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 166. O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelas unidades administrativas pertinentes à Vigilância em Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Lei Municipal poderá criar fundo municipal específico para fins de recolhimento e direcionamento das ações em vigilância em saúde no município.

Seção IV

Recursos

Art. 167. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 deste Código.

§ 1º - A defesa ou impugnação do auto de infração será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente, podendo propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

§ 2º - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

- I. 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;
- II. 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 168. O prefeito municipal, mediante decreto municipal, criará a Junta de Recursos Administrativos Sanitários, a quem caberá apenas o julgamento dos recursos dos Autos de Imposição de Penalidade relacionados às infrações sanitárias.

Art. 169. Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão virá acompanhada de parecer jurídico da Procuradoria do Município, encerrando a instância administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 170. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. O art. 83 da Lei Municipal nº. 1.380 de 13 de dezembro de 1985 passa a vigor acrescido dos incisos VII, VIII e IX:

“Art. 83.

.....

VII – Vigilância Sanitária

VIII – Apreensão e Depósito de Coisas e Estadia de Animais.

IX – Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal”

Art. 172. A lei municipal nº. 1.380 de 13 de dezembro de 1985 passa a vigor acrescida dos artigos 91-A, 91-B, 91-C, 91-D e 91-E, que terão a seguinte redação:

“Art. 91-A. A Taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização dos estabelecimentos e atividades à efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto às questões que envolvam condições relativas à higiene e segurança da saúde humana.

Art. 91-B. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 91-C. O recolhimento da taxa deve ser feito em parcela única, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da taxa de licença de localização e/ou funcionamento, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 91-D. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, com renovação a cada doze meses.

Art. 91-E. A autoridade de vigilância sanitária municipal somente expedirá o Alvará de Saúde Pública se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis.”

Art. 173. Fica o Código Tributário Municipal, lei nº. 1.380/85, acrescido do art. 103-A, que constará com a seguinte redação:

“Art. 103-A. A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador a atividade do Município de apreensão de coisas, bens e mercadorias comercializados irregularmente, bem como de animais abandonados em vias ou logradouros públicos do município, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem pública.”

Art. 174. A Lei Municipal nº. 1.380/85 passa a vigor acrescida do art. 103-B, o qual será disposto com a seguinte redação:

“Art. 103-B. A taxa de inspeção de produtos de origem animal e vegetal tem como fato gerador o exercício regular, pela autoridade competente, da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal produzidos e/ou comercializados neste município.

Parágrafo Único – A inspeção e fiscalização abrangem os aspectos sanitários e industriais dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

da população e serão feitas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de que trata a Lei nº. 3.834, de 27 de junho de 2000.”

Art. 175. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 176. Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 177. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 178. Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 179. O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 180. Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.

Art. 181. Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

§ 1º - É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com a Coordenadoria do Meio Ambiente ou outro órgão que venha substituí-lo, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 182. Os anexos I e II da presente lei ficam incorporados à Lei Municipal nº. 1.380/85, onde couber.

Art. 183. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 184. Esta lei entrará em vigor depois de decorridos 20 (vinte) dias de sua publicação oficial, revogado o Decreto Municipal nº 3085, de 19 de setembro de 2003 e as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

(Incluso ao CTM – Lei Municipal 1.380/85)

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

1 – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

1.1 – MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
1101	ABATEDOURO / MATADOURO	18	452,16
1102	FRIGORÍFICO	15	376,80
1103	CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	15	376,80
1104	DOCES/PRODUTOS DE CONFEITARIA (COM CREME)	15	376,80
1105	GELO	10	251,20
1106	MASSAS FRESCAS	15	376,80
1107	PANIFICAÇÃO (FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO)	10	251,20
1108	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS	15	376,80
1109	PRODUTOS CONGELADOS	15	376,80
1110	PRODUTOS DIETÉTICOS	15	376,80
1111	SORVETES, POLPA DE FRUTAS E SIMILARES	10	251,20
1112	CONGÊNERES	15	376,80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

1.2 – MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
1201	ADITIVOS	15	376,80
1202	AGUA MINERAL	15	376,80
1203	AMIDO E DERIVADOS	15	376,80
1204	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, SUCOS E OUTRAS	10	251,20
1205	BISCOITOS E BOLACHAS	15	376,80
1206	CACAU, CHOCOLATES E SUCEDÂNEOS	15	376,80
1207	CEREALISTA, DEPOSITO E BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	15	376,80
1208	CONDIMENTOS, MOLHOS E ESPECIARIAS	15	376,80
1209	CONFEITOS, CAMELOS, BOMBONS E SIMILARES	15	376,80
1210	DESIDRATADORA DE FRUTAS (UVAS PASSAS, BANANA, MAÇA, ETC), VEGETAIS E ERVATEIRAS	15	376,80
1211	FARINHAS, MOINHOS E SIMILARES	15	376,80
1212	GELATINAS, PUDINS, PÓS PARA SOBREMESAS E SORVETES	15	376,80
1213	GORDURAS, ÓLEOS, AZEITES, CREMES (FAB., REFINAMENTO E ENVASAMENTO)	15	376,80
1214	MARMELADAS, DOCES E XAROPES	15	376,80
1215	MASSAS SECAS	15	376,80
1216	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COLONIAIS (CASEIROS)	6	150,72
1217	REFINADORA E ENVASADORA DE AÇÚCAR	15	376,80
1218	REFINADORA E ENVASADORA DE SAL	15	376,80
1219	SALGADINHOS E FRITURAS (RISOLIS, COXINHA, PASTEL, ETC.)	6	150,72
1220	SALGADINHOS/BATATA FRITA (EMPACOTADO)	10	251,20
1221	SUPLEMENTOS ALIMENTARES ENRIQUECIDOS	15	376,80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

1222	TEMPERO A BASE DE SAL	6	150,72
1223	TORREFADORAS DE CAFÉ	10	251,20
1224	CONGÊNERES	10	251,20

2 - COMÉRCIO E ELABORAÇÃO DE ALIMENTOS

2.1 – MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
2101	AÇOUGUE, CASA DE CARNES E FRIOS (LATICÍNIOS E EMBUTIDOS)	4	100,48
2102	ASSADORA DE AVES E OUTROS TIPOS DE CARNE	2	50,24
2103	CANTINA ESCOLAR	2	50,24
2104	CASA DE SUCOS/CALDO DE CANA E SIMILARES	2	50,24
2105	COMERCIO ATACADISTA DE SORVETES	6	150,72
2106	COMERCIO ATACADISTA – DEPOSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS	10	251,20
2107	COMÉRCIO VAREJISTA DE SORVETES	4	100,48
2108	CONFEITARIA	4	100,48
2109	FEIRA LIVRE/COM. AMBULANTE (COM VENDA DE CARNES/PESCADOS/OUTROS)	1	25,12
2110	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA (Produz e comercializa, ambos no mesmo estabelecimento)	5	125,60
2111	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA COM SERVIÇO DE LANCHONETE	6	150,72
2112	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA (Não produz, apenas comercializa)	3	75,36
2113	SERV-CARRO / DRIVE-IN / QUIOSQUE / TRAILLER E SIMILARES	2	50,24
2114	VENDA AMBULANTE / CARRINHO DE PIPOCA / MILHO, SANDUÍCHE, ETC	1	25,12
2115	CONGÊNERES	6	150,72
LANCHONETES E PETISCARIAS			



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2116	PEQUENO PORTE – A PARTIR DE 25 m2 (NR)	2	50,24
2117	MÉDIO PORTE - A PARTIR DE 26 A 32 m2 (NR)	4	100,48
2118	GRANDE PORTE - A PARTIR DE 33 m2	6	150,72
MINIMERCADO / MERCADO / SUPERMERCADO / HIPERMERCADO		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
2119	AÇOUGUE E FRIOS (LATICÍNIOS E EMBUTIDOS)	4	100,48
2120	MERCEARIA/ARMAZÉM (ÚNICA ATIVIDADE)	4	100,48
2121	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA (Produz e comercializa, ambos no mesmo estabelecimento)	5	125,6
2122	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA (Não produz, apenas comercializa)	3	75,36
2123	PASTELARIA	5	125,6
2124	PEIXARIA / PESCADOS E FRUTOS DO MAR	4	100,48
2125	PRODUTOS CONGELADOS	2	50,24
2126	HORTIFRUTIGRANJEIROS (Hortaliças, frutas, legumes, verduras, ovos e frangos abatidos ou vivos)	2	50,24
2127	ROTISSERIA	2	50,24
RESTAURANTE COMERCIAL / CHURRASCARIA / PIZZARIA			
2128	PEQUENO PORTE – ATÉ 43 m2	4	100,48
2129	MÉDIO PORTE - DE 44 ATÉ 86 m2	6	150,72
2130	GRANDE PORTE - A PARTIR DE 87 m2	10	251,20
RESTAURANTE INDUSTRIAL			
2131	PEQUENO PORTE – ATÉ 432 m2	12	301,44
2132	MÉDIO PORTE - DE 433 ATÉ 648 m2	15	376,80
2133	GRANDE PORTE - A PARTIR DE 649 m2	18	452,16
COZINHA COMERCIAL			
2134	PEQUENO PORTE – ATÉ 24 m2	2	50,24



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2135	MÉDIO PORTE - DE 25 ATÉ 47 m2	4	100,48
2136	GRANDE PORTE - A PARTIR DE 48 m2	6	150,72
COZINHA INDUSTRIAL			
2137	PEQUENO PORTE – ATÉ 238 m2	8	200,96
2138	MÉDIO PORTE - DE 239 ATÉ 356 m2	10	251,20
2139	GRANDE PORTE - A PARTIR DE 357 m2	12	301,44

2.2 – MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
2201	BAR / CAFÉ / UISQUERIA / CACHAÇARIA	4	100,48
2202	BOMBONIERE	2	50,24
2203	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	6	150,72
2204	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS	8	200,96
2205	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	6	150,72
2206	COMÉRCIO ATACADISTA EM LOJA DE CONVENIÊNCIA	8	200,96
2207	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS	8	200,96
2208	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS EM CONSÓRCIO COM GENÉROS ALIMENTÍCIOS E NÃO ALIMENTÍCIOS	10	251,20
2209	COMÉRCIO ATACADISTA DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS COM ESTOQUE DE MERCADORIAS	10	251,20
2210	COMÉRCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS SEM ESTOQUE DE MERCADORIAS	8	200,96
2211	COMÉRCIO VAREJISTA DE AGUA MINERAL	4	100,48
2212	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	6	150,72
2213	COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS	2	50,24
2214	COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS EM CONSÓRCIO COM GENÉROS ALIMENTÍCIOS E NÃO ALIMENTÍCIOS	4	100,48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2215	COMERCIO VAREJISTA EM LOJA DE CONVENIÊNCIA	6	150,72
2216	DEPOSITO DE BEBIDAS	6	150,72
2217	DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS	4	100,48
2218	DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	4	100,48
2219	ENVASADORA DE CHÁS / CAFÉS / CONDIMENTOS / ESPECIARIAS	4	100,48
2220	FEIRA-LIVRE / COMERCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS	1	25,12
2221	QUITANDA, FRUTAS E VERDURAS	2	50,24
2222	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COM ESTOQUE DE MERCADORIAS	10	251,20
2223	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL SEM ESTOQUE DE MERCADORIAS	8	200,96
2224	CONGÊNERES	4	100,48

3 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

3.1 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
3101	AGROTÓXICOS	20	502,4
3102	COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	20	502,4
3103	INSUMOS FARMACÊUTICOS	20	502,4
3104	PRODUTOS BIOLÓGICOS	20	502,4
3105	PRODUTOS DE USO LABORATORIAL	20	502,4
3106	PRODUTOS DE USO MÉDICO / HOSPITALAR	20	502,4
3107	PRODUTOS DE USO ODONTOLÓGICO	20	502,4
3108	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	20	502,4
3109	PRÓTESE (ORTOPEDIA / ESTÉTICA / AUDITIVA, ETC)	20	502,4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

3110	SANEANTES-DOMISSANITÁRIOS	20	502,4
3111	CONGÊNERES	20	502,4
3.2 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
3201	EMBALAGENS	15	376,8
3202	EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAS	15	376,8
3203	EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	15	376,8
3204	PRODUTOS VETERINÁRIOS	15	376,8
3205	CONGÊNERES	15	376,8
4 - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE			
4.1 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
4101	COMÉRCIO ATACADISTA DE AGROTÓXICOS	15	376,80
4102	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS / DIETÉTICOS	15	376,80
4103	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LABORATORIAIS	15	376,80
4104	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	15	376,80
4105	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	15	376,80
4106	COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES-DOMISSANITÁRIOS	15	376,80
4107	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS	15	376,80
4108	COMÉRCIO VAREJISTA DE AGROTÓXICOS	7	175,84
4109	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LABORATORIAIS	7	175,84



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

4110	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	7	175,84
4111	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	7	175,84
4112	COMÉRCIO VAREJISTA DE SANEANTES-DOMISSANITÁRIOS	7	175,84
4113	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS	7	175,84
4114	CONGÊNERES	15	376,80
4.2 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
4201	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÕES/SUPLETIVOS)	6	150,72
4202	COMÉRCIO ATACADISTA / ENVASADORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	10	251,20
4203	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	6	150,72
4204	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	10	251,20
4205	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	10	251,20
4206	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	10	251,20
4207	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERTILIZANTES / CORRETIVOS	6	150,72
4208	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESE (ORTOPÉDICA / ESTÉTICA / AUDITIVA, ETC)	10	251,20
4209	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES SELECIONADAS / MUDAS	6	150,72
4210	COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÕES/SUPLETIVOS)	4	100,48
4211	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	6	150,72
4212	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS	4	100,48
4213	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	6	150,72
4214	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	6	150,72
4215	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	6	150,72
4216	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERTILIZANTES / CORRETIVOS	4	100,48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

4217	COMÉRCIO VAREJISTA DE PROTESE (ORTOPÉDICA / ESTÉTICA / AUDITIVA, ETC)	6	150,72
4218	COMÉRCIO VAREJISTA DE SEMENTES SELECIONADAS / MUDAS	4	100,48
4219	CONGÊNERES	6	150,72

5 - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

5.1 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

5.1.1 - CLÍNICAS / CONSULTÓRIOS / AMBULATÓRIOS E OUTROS

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
5111	AMBULATÓRIO VETERINÁRIO	4	100,48
5112	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	6	150,72
5113	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	10	251,20
5114	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	15	376,80
5115	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	8	200,96
5116	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA SEM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	6	150,72
5117	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	8	200,96
5118	BANCO DE LEITE HUMANO	15	376,80
5119	BANCO DE ÓRGÃOS (OLHOS, RINS, FÍGADO, ETC)	15	376,80
5120	BARBEARIA / MANICURE E PEDICURE	2	50,24
5121	CLÍNICA MÉDICA COM SERVIÇO DE RAIOS X	15	376,80
5122	CLÍNICA MÉDICA SEM SERVIÇO DE RAIOS X	10	251,20
5123	CLÍNICA ODONTOLÓGICA COM SERVIÇO DE RAIOS X	15	376,80
5124	CLÍNICA ODONTOLÓGICA SEM SERVIÇO DE RAIOS X	10	251,20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

5125	CLÍNICA VETERINARIA	15	376,80
5126	CONSULTORIO MÉDICO	6	150,72
5127	CONSULTORIO ODONTOLÓGICO COM RAIOS X	10	251,20
5128	CONSULTORIO ODONTOLÓGICO SEM RAIOS X	6	150,72
5129	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO	6	150,72
5130	HEMODIÁLISE	15	376,80
5131	PIERCING / TATUAGEM	4	100,48
5132	POLICLINICAS (MULTIPROFISSIONAL)	15	376,80
5133	SALÃO DE BELEZA / CABELEIREIRO	4	100,48
5134	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	10	251,20

5.1.2 - FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
5121	MEDICINA NUCLEAR (CINTILOGRAFIA / IODO RADIOATIVO)	20	502,40
5122	RADIOIMUNOENSAIO	20	502,40
5123	CLÍNICA DE RADIOLOGIA MÉDICA	20	502,40
5124	CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA	15	376,80
5125	RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA EM CONSULTÓRIO	4	100,48
5126	RADIOLOGIA MEDICA EM CONSULTÓRIO	4	100,48
5127	RADIOTERAPIA	20	502,40
5128	CONGÊNERES	20	502,40

5.1.3 - ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
-------	----------------------	------------	-------



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

5131	ERVANARIA	6	150,72
5132	FARMÁCIA E/OU DROGARIA	15	376,80
5133	FARMACIA PRIVATIVA (HOSPITAIS / CLINICAS / ASSOCIAÇÕES, ETC)	10	251,20
5134	FARMÁCIA VETERINÁRIA	10	251,20

5.1.4 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES (POR Nº DE LEITOS)

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
5141	01 – 50	10	251,20
5142	51 – 100	15	376,80
5143	101 – 200	20	502,40
5144	ACIMA DE 200	25	628,00

5.1.5 - ESTABELECIMENTOS LABORATORIAIS

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
5151	LABORATÓRIO CITO-GENÉTICO	10	251,20
5152	LABORATORIO DE ANÁLISES BROMATOLOGICAS	10	251,20
5153	LABORATÓRIO CLÍNICO (Análises Clínicas) / VETERINÁRIO	10	251,20
5154	LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA / CITOLÓGICA	10	251,20
5155	LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	10	251,20
5156	LABORATÓRIO QUÍMICO-TOXICOLÓGICO	10	251,20
5157	POSTO DE COLETA DE MATERIAL PARA EXAMES	4	100,48
5158	CONGÊNERES	10	251,20

5.1.6 - ESTABELECIMENTOS DE HEMOTERAPIA / TERAPIA NUTRICIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
5161	AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DE SANGUE	4	100,48
5162	BANCO DE SANGUE	20	502,40
5163	POSTO DE COLETA DE SANGUE	4	100,48
5164	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA	10	251,20
5165	SERVIÇO INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE SANGUE	20	502,40
5166	UNIDADE DE TERAPIA NUTRICIONAL	6	150,72
5.2 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO			
ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
5201	CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO	7	175,84
5202	CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA	7	175,84
5203	CLÍNICA DE PSICOLOGIA / PSICANÁLISE	7	175,84
5204	CLÍNICA DE PSICOTERAPIA / DESINTOXICAÇÃO	7	175,84
5205	CLÍNICA DE TRATAMENTO E REPOUSO	7	175,84
5206	CLÍNICA DE ULTRASSOM	10	251,20
5207	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE ÓTICA	6	150,72
5208	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ÓTICA	4	100,48
5209	CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA / PSICANÁLISE	4	100,48
5210	CONSULTÓRIO NUTRICIONAL	4	100,48
5211	CONSULTÓRIO DE FISIOTERAPIA	6	150,72
5212	CONSULTÓRIO DE FONOAUDIOLOGIA	6	150,72
5213	ESTABELECIMENTO DE MASSAGEM	6	150,72



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

5214	ESTÉTICA CORPORAL E FACIAL	4	100,48
5215	LABORATÓRIO DE ÓTICA	6	150,72
5216	LABORATORIO DE PRÓTESE AUDITIVA	6	150,72
5217	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	6	150,72
5218	LABORATÓRIO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA	6	150,72
5219	SAUNA	3	75,36
5220	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	10	251,20
5221	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	10	251,20
5222	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	10	251,20
5223	SERVIÇOS DE ENFERMAGEM	4	100,48
5224	SERVIÇO DE LITOTRIPCIA	10	251,20
5225	SERVIÇOS EVENTUAIS (PRESSÃO ARTERIAL, COLETA E TIPAGEM DE SANGUE)	2	50,24
5226	SERVIÇO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	10	251,20
5227	CONGÊNERES	6	150,72

6 - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

6.1 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
6101	ATIVIDADE DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS (Pet Shop)	4	100,48
6102	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS / RESIDÊNCIA GERIÁTRICA (Asilo e Congêneres)	10	251,20
6103	CEMITÉRIO	15	376,80
6104	COOPERATIVA MÉDICA EM CONSÓRCIO COM CONSULTÓRIOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS	15	376,80
6105	EMPRESA DE SANITÁRIOS QUÍMICOS	10	251,20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6106	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	10	251,20
6107	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	10	251,20
6108	FUNERÁRIA	3	75,36
6109	FUNERÁRIA COM CENTRAL DE VELÓRIOS E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS	6	150,72
6110	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (Desinsetizadora, Dedetizadora, Desratizadora e etc.)	6	150,72
6111	PISCINA COLETIVA	2	50,24
6112	PLANOS DE SAÚDE EM CONSORCIO COM CONSULTÓRIOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS	15	376,80
6113	RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS / NÃO METÁLICAS	4	100,48
6114	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO DE RESÍDUOS	10	251,20
6115	SERVIÇO DE LIMPEZA / DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA / POÇO D'ÁGUA	10	251,20
6116	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA	10	251,20
6117	SERVIÇO DE VEÍCULO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS / MEDICAMENTOS	6	150,72
6118	TRANSPORTADORA DE PRODUTOS PERECÍVEIS	10	251,20
6119	CONGÊNERES	6	150,72
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO			
ENSINO INFANTIL (Creche e Pré-Escola)		SOMATORIO DAS ATIVIDADES	
6120	10 A 50 ALUNOS	2	50,24
6121	51 A 200 ALUNOS	4	100,48
6122	201 A 500 ALUNOS	6	150,72
6123	501 A 1000 ALUNOS	8	200,96
6124	ACIMA DE 1000 ALUNOS	10	251,20
6125	AUDITÓRIO	2	50,24
6126	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48
6127	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6128	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6129	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	2	50,24
6130	PISCINA COLETIVA	2	50,24
ENSINO FUNDAMENTAL (1ª à 8ª Série)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6131	10 A 50 ALUNOS	2	50,24
6132	51 A 200 ALUNOS	4	100,48
6133	201 A 500 ALUNOS	6	150,72
6134	501 A 1000 ALUNOS	8	200,96
6135	ACIMA DE 1000 ALUNOS	10	251,20
6136	AUDITÓRIO	2	50,24
6137	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48
6138	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6139	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6140	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	3	75,36
6141	PISCINA COLETIVA	2	50,24
ENSINO MÉDIO (1º ao 3º Ano)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6142	10 A 50 ALUNOS	3	75,36
6143	51 A 200 ALUNOS	5	125,60
6144	201 A 500 ALUNOS	7	175,84
6145	501 A 1000 ALUNOS	9	226,08
6146	ACIMA DE 1000 ALUNOS	11	276,32
6147	AUDITÓRIO	2	50,24
6148	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48
6149	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6150	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6151	LABORATORIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	3	75,36
6152	PISCINA COLETIVA	2	50,24
ENSINO SUPERIOR / POS-GRADUAÇÃO / MESTRADO / DOUTORADO		SOMATORIO DAS ATIVIDADES	
6153	10 A 50 ALUNOS	8	200,96
6154	51 A 200 ALUNOS	10	251,20
6155	201 A 500 ALUNOS	12	301,44
6156	501 A 1000 ALUNOS	14	351,68
6157	ACIMA DE 1000 ALUNOS	16	401,92
6158	AUDITÓRIO	2	50,24
6159	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48
6160	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6161	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6162	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	8	200,96
6163	RESTAURANTE (Compreende Refeitório, Cozinha e Depósito de Genêros Alimentícios)	4	100,48
6164	PISCINA COLETIVA	2	50,24
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNICO		SOMATORIO DAS ATIVIDADES	
6165	10 A 50 ALUNOS	4	100,48
6166	51 A 200 ALUNOS	6	150,72
6167	201 A 500 ALUNOS	8	200,96
6168	501 A 1000 ALUNOS	10	251,20
6169	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	301,44
6170	AUDITÓRIO	2	50,24
6171	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6172	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6173	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6174	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	3	75,36
6175	PISCINA COLETIVA	2	50,24
CURSOS DE IDIOMAS (Lingüas Estrangeiras)		SOMATORIO DAS ATIVIDADES	
6176	10 A 50 ALUNOS	4	100,48
6177	51 A 200 ALUNOS	6	150,72
6178	201 A 500 ALUNOS	8	200,96
6179	501 A 1000 ALUNOS	10	251,20
6180	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	301,44
6181	AUDITÓRIO	2	50,24
6182	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48
6183	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6184	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6185	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	3	75,36
6186	PISCINA COLETIVA	2	50,24
CURSOS PRÉ-VESTIBULARES / PREPARATÓRIOS DE CONCURSOS		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6187	10 A 50 ALUNOS	4	100,48
6188	51 A 200 ALUNOS	6	150,72
6189	201 A 500 ALUNOS	8	200,96
6190	501 A 1000 ALUNOS	10	251,20
6191	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	301,44
6192	AUDITÓRIO	2	50,24
6193	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6194	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6195	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6196	LABORATORIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	3	75,36
6197	PISCINA COLETIVA	2	50,24
CURSOS DE APRENDIZAGEM, TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL		SOMATORIO DAS ATIVIDADES	
6198	10 A 50 ALUNOS	4	100,48
6199	51 A 200 ALUNOS	6	150,72
6100 1	201 A 500 ALUNOS	8	200,96
6100 2	501 A 1000 ALUNOS	10	251,20
6100 3	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	301,44
6100 4	AUDITÓRIO	2	50,24
6100 5	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48
6100 6	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6100 7	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6100 8	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	3	75,36
6100 9	PISCINA COLETIVA	2	50,24
ENSINO EM AUTO-ESCOLAS / CURSOS DE PILOTAGEM		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6101 0	10 A 50 ALUNOS	4	100,48
6101 1	51 A 200 ALUNOS	6	150,72
6101 2	201 A 500 ALUNOS	8	200,96
6101 3	501 A 1000 ALUNOS	10	251,20
6101 4	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	301,44
6101 5	AUDITÓRIO	2	50,24
6101 6	CANTINA (Lanchonete)	4	100,48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6101 7	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6101 8	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	50,24
6101 9	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas Práticas)	3	75,36
6102 0	PISCINA COLETIVA	2	50,24

6.2 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
6201	ACADEMIA DE GINÁSTICA	4	100,48
6202	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	6	150,72
6203	AVIÁRIO / PEQUENOS ANIMAIS	2	50,24
6204	CAMPING	4	100,48
6205	CASA DE ESPETÁCULOS (Discoteca, Bailes, Boates e Similares)	10	251,20
6206	CINEMA / AUDITÓRIO / TEATRO / EVENTOS ARTÍSTICOS	4	100,48
6207	CIRCO / RODEIO	2	50,24
6208	CLUBES SOCIAIS, DESPORTIVOS E SIMILARES	6	150,72
6209	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Posto de combustível)	6	150,72
6210	COMÉRCIO VAREJISTA / RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS (Pneus)	4	100,48
6211	COOPERATIVA MÉDICA	10	251,20
6212	EDIFICAÇÕES (Res., Ind., Com., Serv.) / OBRAS VIÁRIAS (Rod., Vias Férreas, Aerop.) / OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	8	200,96
6213	EDIÇÃO / IMPRESSÃO DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, PRODUTOS GRÁFICOS E DE MATERIAL PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL E PUBLICITÁRIO	4	100,48
6214	LAVANDERIA / TINTURARIA	4	100,48
6215	ORFANATO / PATRONATO	4	100,48
6216	PARQUE	4	100,48
6217	PLANOS DE SAÚDE	10	251,20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6218	SEGUROS DE VIDA / OUTROS SEGUROS NÃO VIDA	10	251,20
6219	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL COM ALOJAMENTO	10	251,20
6220	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	6	150,72
6221	SERVIÇOS DE BORRACHEIRO E GOMARIA	2	50,24
6222	SERVIÇOS DE PINTURA E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO EM EDIFICAÇÕES EM GERAL	4	100,48
6223	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	6	150,72
6224	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	6	150,72
6225	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	6	150,72
6226	ZOOLOGICO	2	50,24
DORMITÓRIO (HOSPEDAGEM POR NUMERO DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6227	01 - 50	2	50,24
6228	51 - 100	4	100,48
6229	ACIMA DE 100	6	150,72
6230	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
HOTEL (HOSPEDAGEM POR NUMERO DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6231	01 - 50	2	50,24
6232	51 - 100	4	100,48
6233	101 - 200	6	150,72
6234	ACIMA DE 200	10	251,20
6235	AUDITORIO / SALA DE RECEPÇÕES	2	50,24
6236	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6237	LAVANDERIA	4	100,48
6238	PISCINA COLETIVA	2	50,24
6239	RESTAURANTE (Compreende Refeitório, Cozinha e Depósito de Genêros Alimentícios)	4	100,48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OBS: Quando houver existência do RESTAURANTE não adicionar à soma a COZINHA; pois na atividade de RESTAURANTE já está incluído a COZINHA.

MOTEL (NUMERO DE LEITOS)		SOMATORIO DAS ATIVIDADES	
6240	01 - 50	2	50,24
6241	51 - 100	4	100,48
6242	101 - 200	6	150,72
6243	ACIMA DE 200	10	251,20
6244	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
6245	LAVANDERIA	4	100,48
POUSADA / PENSIONATO (HOSPEDAGEM POR NUMERO DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6246	01 - 50	2	50,24
6247	51 - 100	4	100,48
6248	101 - 200	6	150,72
6249	ACIMA DE 200	10	251,20
6250	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
PENSÃO (HOSPEDAGEM POR NÚMEROS DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6251	01 - 50	2	50,24
6252	51 - 100	4	100,48
6253	101 - 200	6	150,72
6254	ACIMA DE 200	10	251,20
6255	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	2	50,24
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS			
6256	01 A 10 VEÍCULOS	1	25,12
6257	11 A 20 VEÍCULOS	4	100,48
6258	ACIMA DE 20 VEÍCULOS	6	150,72



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6259	CONGÊNERES	6	150,72
7 – <u>OUTROS</u>			
ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFCG	VALOR
7001	ALTERAÇÃO DE: RAZÃO SOCIAL / NOME FANTASIA / ENDEREÇO / ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA	1	25,12
7002	ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	1	25,12
7003	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CONTROLADOS PARA DROGARIAS E FARMÁCIAS	5	125,60
7004	BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	1	25,12
7005	BAIXA / CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE SAÚDE PÚBLICA	1	25,12
7006	CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA CADA ESTABELECIMENTO POR UNIDADE FABRIL (LINHA DE PRODUÇÃO DO ALIMENTO)	10	251,20
7007	CURSOS MINISTRADOS PELA GEVISA, POR PESSOA.	1	25,12
7008	EMIÇÃO DE: LAUDO DE INSPEÇÃO / CERTIDÃO / ATESTADO E DEMAIS ATOS DECLARATÓRIOS	1	25,12
7009	REGISTRO / AUTENTICAÇÃO DE LIVRO	2	50,24
7010	SAÚDE AMBIENTAL E DO TRABALHADOR	10	251,20
7011	SEGUNDA VIA DO ALVARÁ DE SAÚDE PÚBLICA	1	25,12
7012	VISITA TÉCNICA	6	150,72



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

(Incluso ao CTM – Lei Municipal 1.380/85)

TAXA DE APREENSÃO E DE DEPÓSITO DE COISAS OU ANIMAIS

ITENS		VALOR
APREENSÃO DE COISAS OU ANIMAIS	Unidade até	R\$50,00
DEPÓSITO DE COISAS OU ANIMAIS	dia x	R\$10,00

TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

ITENS		VALOR
ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE AO SIM	Unidade até	R\$50,00
VISTORIA DE EDIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL		R\$20,00